

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO №: 736/2024

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA №: 028/2024

COMISSÃO DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, DE DESPORTO E LAZER, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE DIREITOS HUMANOS, DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E

ABASTECIMENTO №: 02/2024

AUTOR: PREFEITO

TO DE LEI Nº. 42/2

PROJETO DE LEI N°: 13/2024

ASSUNTO: ATUALIZA O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIANA-ES, DISPÕE SOBRE DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE SE RELACIONAM À SAÚDE E O BEM-ESTAR INDIVIDUAL E COLETIVO DE SEUS HABITANTES, SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E APROVA NORMAS SOBRE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO

E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.

TRAMITAÇÃO: RITO ORDINÁRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13/2024 de autoria do Prefeito visa a atualização do Código Municipal de Saúde, com a finalidade de implementação, mapeamento, e avanço na proteção à saúde individual e coletiva dos munícipes.

A presente proposição foi protocolada na Câmara Municipal no dia 26 de abril de 2024, sob o protocolo de n° 364/2024. Após, foi distribuída às comissões competentes para exame e ulterior parecer.

Em apertada síntese, a redação proposta tem por objetivo a atualização do código para melhor análise e avanços do Sistema Municipal de Saúde e a implementação de medidas desburocratizadoras nos procedimentos a serem adotados pelos empresários e demais estabelecimentos comerciais.

É o breve relatório, passo à fundamentação do presente voto que será dividida nos subitens abaixo.

II - VOTO

II.1 – ASPECTOS FORMAIS (COMPETÊNCIA E INICIATIVA)

Inegável que a proposição em comento regula atividade de interesse local, por se tratar de dispor sobre





a organização e a execução de seus serviços públicos.

Quanto ao deflagramento do processo legislativo, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, n/f do art. 31, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Viana.

II.2 – TÉCNICA LEGISLATIVA

A regularidade quanto à técnica legislativa, de maneira geral foi observada, ou seja, a presente proposição utilizou regras e métodos que têm como objetivo melhorar a qualidade e a estrutura do instrumento normativo, seguindo a técnica legislativa prevista na Lei Complementar n° 95/1998.

Entretanto, para o aprimoramento da técnica legislativa, se faz necessária as seguintes alterações conforme segue;

a) No artigo 6º a inserção de iniciais maiúsculas na menção à nomenclatura do Sistema Único de Saúde -SUS;

Art. 6º A direção municipal do **Sistema único de saúde SUS**, do Município de Viana além de outras atribuições, os termos da lei, compete:

Art. 6º A direção municipal do **Sistema Único de Saúde SUS**, do Município de Viana além de outras atribuições, os termos da lei, compete:

Ainda o mesmo artigo, em seu inciso XI, inserção das iniciais em maiúscula na menção à nomenclatura do Código Municipal de Saúde;

XI - propor a revisão do **código Municipal de saúde** sempre que for necessário, bem como expedir normas supletivas;

XI - propor a revisão do Código Municipal de Saúde sempre que for necessário, bem como expedir normas supletivas;

Por fim, no mesmo artigo, em seu inciso XVII, correção ortográfica da palavra "complementarmente";

XVII - normatizar **comprementarmente** as ações e serviços públicos de saúde no âmbito de atuação do Município;





XVII - normatizar **complementarmente** as ações e serviços públicos de saúde no âmbito de atuação do Município;

- b) Supressão da alínea "a" no artigo 23, com manutenção do texto no inciso I do mesmo artigo;
 - Art. 23 As unidades de saúde existentes ou a serem construídas no Município de Viana, terão a seguinte classificação, conforme sua complexidade:
 - I Unidade de saúde I US 1:
 - a) menor unidade do sistema, deverá ser subordinada e supervisionada pela unidade de saúde 2 (US2) ou unidade de saúde 3 (US3), em cuja área de abrangência estiver localizada, deverá ser garantido o atendimento para US que for porta de entrada (US2 ou US 3). A US1 devera desenvolver as ações de promoção ou prevenção de saúde.
 - Art. 23 As unidades de saúde existentes ou a serem construídas no Município de Viana, terão a seguinte classificação, conforme sua complexidade:
 - I Unidade de saúde I US 1: menor unidade do sistema, deverá ser subordinada e supervisionada pela unidade de saúde 2 (US2) ou unidade de saúde 3 (US3), em cuja área de abrangência estiver localizada, deverá ser garantido o atendimento para US que for porta de entrada (US2 ou US 3). A US1 devera desenvolver as ações de promoção ou prevenção de saúde.
- c) No artigo 37 se faz necessária a correção ortográfica da palavra "deletéria";
 - Art. 37 A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os Órgãos federais, estaduais e municipais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana, provocados pela poluição do ambiente, incluindo o do trabalho, advinda de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação **deletaria** do homem observada a legislação pertinente.
 - Art. 37 A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os Órgãos federais, estaduais e municipais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou
 - impedir os casos de agravos à saúde humana, provocados pela poluição do ambiente, incluindo o do trabalho, advinda de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação **deletéria** do homem observada a legislação pertinente.
- d) No artigo 54, substituição da letra maiúscula por minúscula na palavra "possam" localizada na última linha do artigo;

Av. Florentino Ávidos, 40, Centro – Viana/ES

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade





Art. 54 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que **Possam** afetar a saúde pública.

Art. 54 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que **possam** afetar a saúde pública.

e) No inciso II do artigo 56 se faz necessária a correção ortográfica da palavra "obrigados" presente na penúltima linha";

Art. 56 É terminantemente proibido nas habitações o nos terrenos a elas pertencentes, ou terrenos vazios, e/ou logradouros públicos, o acúmulo de resíduos alimentares ou quaisquer outros materiais que contribuam para a proliferação de insetos e roedores e

outros vetores

.....

II - Os proprietários ou inquilinos, ou ocupantes de qualquer titulo do imóvel, deverão adotar as medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos, roedores ou vetores, ficando **obrigado\$** à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitária.

Art. 56 É terminantemente proibido nas habitações o nos terrenos a elas pertencentes,

ou terrenos vazio, e/ou logradouros públicos, o acúmulo de resíduos alimentares ou quaisquer outros materiais que contribuam para a proliferação de insetos e roedores e

outros vetores.

.....

II - Os proprietários ou inquilinos, ou ocupantes de qualquer titulo do imóvel, deverão adotar as medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos, roedores ou vetores, ficando **obrigados** à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitária.

f) Supressão do artigo 76, considerando a sua repetitividade no artigo 80;

Art. 76 Os poços artesianos ou semi-artesianos poderão ser adotados nos casos de





grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitir volume suficiente de água em condições de potabilidade.

Art. 80 Os poços artesianos ou semi-artesianos poderão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitir volume suficiente de água em condições de potabilidade.

g) No artigo 104 se faz necessária a correção ortográfica da palavra "preservação", inserta na quarta linha do artigo;

Art. 104 O Município elaborará normas técnicas, visando desestimular ou impedir construções de habitações que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos, principalmente em relação às paredes, pisos e coberturas, captação, adoção e **reservação** adequadas, prevenindo contaminação de águas potáveis, dando destino adequados aos dejetos com a construção de fossas e privadas, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para o consumo.

Art. 104 O Município elaborará normas técnicas, visando desestimular ou impedir construções de habitações que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos, principalmente em relação às paredes, pisos e coberturas, captação, adoção e **preservação** adequadas, prevenindo contaminação de águas potáveis, dando destino adequados aos dejetos com a construção de fossas e privadas, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para o consumo.

h) No artigo 143 se faz necessária a correção ortográfica da palavra "inservíveis";

Art. 143 É proibido o acúmulo de lixo, materiais **insersíveis**, ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 143 É proibido o acúmulo de lixo, materiais **inservíveis**, ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

i) No inciso V do artigo 160 se faz necessária a correção ortográfica da palavra "sarjetas", inserta na segunda linha do artigo;

Art. 160 Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:





.....

V - Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, bueiros e **sargetas**, entulho, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos, lixo de qualquer origem ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa contaminar ou comprometer atmosfera.

Art. 160) Para _l	oreservai	r, de mar	neira gera	l, a higier	ne pública,	tica proibid	o:

V - Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, bueiros e **sarjetas**, entulho, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos, lixo de qualquer origem ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa contaminar ou comprometer atmosfera.

j) No artigo 182, para melhor compreensão se faz necessária a substituição da letra "o" para "e" inserta na primeira linha;

Art. 182 Para permitir o diagnóstico, tratamento **o** controle das doenças transmissíveis, o Município deverá contar com atividades de Vigilância Epidemiológica, Laboratório de Saúde Pública e outras, observando e fazendo observar as normas legais regulamentares e técnicas estaduais e federais

Art. 182 Para permitir o diagnóstico, tratamento **e** controle das doenças transmissíveis, o Município deverá contar com atividades de Vigilância Epidemiológica, Laboratório de Saúde Pública e outras, observando e fazendo observar as normas legais regulamentares e técnicas estaduais e federais.

k) Substituição de parênteses por vírgula para melhor entendimento do artigo 214, presente na terceira e quarta linha;

Art. 214 A validade da licença sanitária será de até 12 (doze) meses, para atividades classificadas de alto risco sanitário e de até 24(vinte e quatro) meses para atividades classificadas com baixo risco sanitário (conforme a lista de classificação de risco publicada pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária) a contar da data da primeira





inspeção/notificação, devendo ainda o requerimento de renovação ser protocolado em até 60 (sessenta) dias de seu vencimento.

Art. 214 A validade da licença sanitária será de até 12 (doze) meses, para atividades classificadas de alto risco sanitário e de até 24(vinte e quatro) meses para atividades classificadas com baixo risco sanitário, conforme a lista de classificação de risco publicada pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, a contar da data da primeira inspeção/notificação, devendo ainda o requerimento de renovação ser protocolado em até 60 (sessenta) dias de seu vencimento.

I) Substituição de parênteses por vírgula para melhor entendimento do inciso IV do artigo 215, presente na segunda linha;

Art. 215 Para admissão do processo de licenciamento sanitario, no setor de Vigilancia Sanitária, serão exigidos os seguintes documentos:
IV- Planta baixa ou croqui da área ocupada pelo estabelecimento com leiaute proposto (indicando a disposição de bancadas, mobiliário e equipamentos nos ambientes);
Art. 215 Para admissão do processo de licenciamento sanitário, no setor de Vigilância Sanitária, serão exigidos os seguintes documentos:
IV- Planta baixa ou croqui da área ocupada pelo estabelecimento com leiaute proposto, indicando a disposição de bancadas, mobiliário e equipamentos nos ambientes;

m) Inserção de letra inicial maiúscula nos termos "classificação de risco" e "Agência Nacional de Vigilância Sanitária", presentes na terceira e quarta linha do artigo 217;

Art. 217 A Licença Sanitária inicial ou renovação poderá ser concedida pela autoridade sanitária competente aos estabelecimentos que realizem atividades classificadas como de baixo risco sanitário, conforme a lista de classificação de Risco publicada pela Agencia Nacional de vigilância sanitária, sem realização prévia de inspeção





sanitária, avaliando-se a documentação apresentada e quando for o caso, o cumprimento das adequações referentes ao seu licenciamento sanitário anterior.

Art. 217 A Licença Sanitária inicial ou renovação poderá ser concedida pela autoridade sanitária competente aos estabelecimentos que realizem atividades classificadas como de baixo risco sanitário, conforme a lista de **Classificação de Risco** publicada pela **Agencia Nacional de Vigilância Sanitária**, sem realização prévia de inspeção sanitária, avaliando-se a documentação apresentada e quando for o caso, o cumprimento das adequações referentes ao seu licenciamento sanitário anterior.

n) Substituição de parênteses por vírgula para melhor entendimento do artigo 228, presente na terceira linha;

Art. 228 Toda pessoa que trabalha com a manipulação de alimentos deve obrigatoriamente, estar devidamente uniformizada, utilizando toucas de proteção para os cabelos, sapatos fechados, unhas curtas (não sendo permitido o uso de esmaltes), sendo vetado ainda o uso de adornos, maquiagem, perfumes e nos homens o uso de barba, além da necessidade de todos os manipuladores estar com exames médicos em dia, periodicamente.

Art. 228 Toda pessoa que trabalha com a manipulação de alimentos deve obrigatoriamente, estar devidamente uniformizada, utilizando toucas de proteção para os cabelos, sapatos fechados, unhas curtas **não sendo permitido o uso de esmaltes,** sendo vetado ainda o uso de adornos, maquiagem, perfumes e nos homens o uso de barba, além da necessidade de todos os manipuladores estar com exames médicos em dia, periodicamente.

o) Substituição de parênteses por vírgula para melhor entendimento do artigo 229, presente na segunda linha;

Art. 229 Deverão ser ministrados cursos periódicos por técnicos especializados (responsáveis técnicos das empresas), sobre riscos de contaminação na manipulação de alimentos e técnicas de limpeza e conservação do material e instalações, e estes apresentados a autoridade sanitária através de relatórios de frequência.

Art. 229 Deverão ser ministrados cursos periódicos por técnicos especializados, **responsáveis técnicos das empresas**, sobre riscos de contaminação na manipulação de alimentos e técnicas de limpeza e conservação do material e instalações, e estes apresentados a autoridade sanitária através de relatórios de frequência.





p) Substituição dos termos do artigo 230, considerando sua repetitividade no artigo 234 e a inclusão do termo "secagem", para melhor organização e técnica legislativa;

Art. 230 Os sanitários não poderão abrir-se diretamente para locais onde se prepare, sirva, ou onde se armazene alimentos, devendo sempre serem mantidos rigorosamente limpos, oferecendo condições para lavagem e **secagem** das mãos.

Art. 234 Os sanitários não poderão abrir-se diretamente para locais onde se preparem, sirvam, ou depositem alimentos, devendo ser mantidos rigorosamente limpos, oferecendo condições para lavagem das mãos.

q) Substituição dos termos do artigo 233, considerando o texto inserto abaixo do artigo 229, para a coerência e clareza legislativa;

Art. 233 Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos deverão ser bem iluminados, ventilados protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores, devendo as aberturas estarem protegidas por telas, de forma a evitar entrada de roedores e/ou vetores.

Art. 229 Deverão ser ministrados cursos periódicos por técnicos especializados (responsáveis técnicos das empresas), sobre riscos de contaminação na manipulação de alimentos e técnicas de limpeza e conservação do material e instalações, e estes apresentados a autoridade sanitária através de relatórios de frequência. Art. 226 Todos os locais onde se sirva, armazene ou se manipule alimentos deverão ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores, devendo as aberturas estarem protegidas por telas, de forma a evitar entrada de roedores e/ou vetores, além da manutenção do distanciamento de no mínimo 10 cm das parede.

r) Supressão do artigo 231, considerando sua repetitividade no artigo 228;

Art. 231 Toda pessoa que trabalha com a manipulação de alimentos deve obrigatoriamente, estar uniformizada, obedecendo às regras de higiene, recomendadas pela autoridade sanitária, devendo realizar exames médicos periódicos.





Art. 228 Toda pessoa que trabalha com a manipulação de alimentos deve obrigatoriamente, estar devidamente uniformizada, utilizando toucas de proteção para os cabelos, sapatos fechados, unhas curtas (não sendo permitido o uso de esmaltes), sendo vetado ainda o uso de adornos, maquiagem, perfumes e nos homens o uso de barba, além da necessidade de todos os manipuladores estar com exames médicos em dia, periodicamente.

s) Mudança de posição do parágrafo único do artigo 272 que versa sobre infrações sanitárias;

Artigo 272 São infrações sanitárias	

XXX - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando a aplicação da legislação pertinente;

PENA Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém as exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXI - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinados à proteção da saúde.

PENA Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Artigo	272 S	ão infi	rações	sanit	árias		

XXX - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando a aplicação da legislação pertinente;

PENA Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou





fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXXI - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinados à proteção da saúde.

PENA Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém as exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnicas.

t) Para melhor técnica legislativa, substituir as alíneas por incisos e a correção ortográfica na palavra "infringidas" no artigo 285, inciso III;

Art. 285 A decisão deverá ser clara, precisa e conter:

- a) relatório do processo;
- b) os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- c) a precisa indicação dos dispositivos legais **infrigidas**, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas;
- d) o valor da multa, quando couber

Art. 285 A decisão deverá ser clara, precisa e conter:

- I relatório do processo;
- II os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- III a precisa indicação dos dispositivos legais i**nfringidas**, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas;
- IV o valor da multa, quando couber
- u) Para melhor técnica legislativa grafar por extenso a expressão "2ª instância" no parágrafo único do artigo 287;
 - Art. 287 Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá à autoridade julgadora citada no artigo 240, declarar a sua procedência e cominar as sanções





cabíveis, procedendo-se a seguir, a notificação do autuado, na forma do Artigo 234 desta Lei.

Parágrafo único. Os processos de que trata este artigo serão irrecorríveis para 2ª instância.

Art. 287 Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá à autoridade julgadora citada no artigo 240, declarar a sua procedência e cominar as sanções cabíveis, procedendo-se a seguir, a notificação do autuado, na forma do Artigo 234 desta Lei.

Parágrafo único. Os processos de que trata este artigo serão irrecorríveis para s**egunda instância.**

v) Para melhor técnica legislativa grafar por extenso a expressão "1ª instância" no artigo 288;

Art. 288 Da decisão de **1ª instância** caberá recurso voluntário que será apreciado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 288 Da decisão de **primeira instância** caberá recurso voluntário que será apreciada pelo Secretário Municipal de Saúde.

w) Para melhor técnica legislativa, a primeira menção as siglas consagradas deverá vir acompanhada de seu significado por extenso, motivo pelo qual se requer no inciso II do artigo 294;

Art. 294 As notificações serão procedidas:
 II - Por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento; III - Por edital, quando estiver em lugar incerto e não sabido à pessoa a quem é dirigido
o documento.
Art. 294 As notificações serão procedidas:

- II Por via postal, com **Aviso de Recebimento AR**, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;
- III Por edital, quando estiver em lugar incerto e não sabido à pessoa a quem é dirigido o documento.





x) Para melhor técnica legislativa, se faz necessária a correção ortográfica da palavra "peremptórios" no artigo 299;

Art. 299 Os prazos serão contínuos e **pereptórios**, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do término.

Art. 299 Os prazos serão contínuos e **peremptórios**, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do término.

y) Substituição de alíneas por incisos no artigo 317 para melhor técnica legislativa;

Art. 317 São autoridades sanitárias competentes para fins desta Lei:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Secretário Municipal de Saúde de Viana;
- c) chefe de equipe de vigilância em saúde.

Art. 317 São autoridades sanitárias competentes para fins desta Lei:

- I o Prefeito Municipal;
- II o Secretário Municipal de Saúde de Viana;

III - chefe de equipe de vigilância em saúde.

III – ASPECTO MATERIAL: MÉRITO

Tratando-se de **parecer conjunto**, neste momento analisa-se a constitucionalidade, legalidade e o mérito da proposição apresentada pelo Prefeito. Seu possível impacto na política do sistema municipal de saúde, o interesse público e a repercussão na área atendida.

"Art. 81 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se neste caso a apresentação do parecer conjunto.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, colhidos os





pronunciamentos de todas as Comissões reunidas, caberá ao Presidente da Comissão do Mérito indicar o relator do parecer conjunto." (Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana).

Na justificativa do projeto, o Prefeito informa a necessidade de atualização do Código Municipal de Saúde conforme a normativa vigente, a necessidade de mapeamento e sistematização das ações de proteção à saúde individual e coletiva dos munícipes e a desburocratização das medidas seguidas pelos empresários e comerciantes locais.

Sob o ponto de vista do sistema de saúde municipal, o presente projeto não apresenta dispositivo de repercussão negativa.

O interesse público estará devidamente atendido, conforme o projeto de lei apresentado, uma vez que demonstra as áreas que serão beneficiadas, estabelece procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos e setores públicos deste município, requisitos para o exercício de atividades empresariais relacionadas as áreas abrangidas pelo sistema de saúde, as infrações adotadas, a atuação da vigilância sanitária e demais órgãos de suma importância para a promoção da saúde.





IV - CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria Jurídica, somos de parecer, s.m.j., pela **constitucionalidade, legalidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria do Prefeito.

Viana/ES, 07 de maio de 2024.

WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente da CJR - Relator

WALDEIR PEDRO

Presidente da C.S.E.D.L.A.S.D.H.D.S.G.D.C.A - Relator





PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº: 736/2024

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA №: 028/2024

COMISSÃO DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, DE DESPORTO E LAZER, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE DIREITOS HUMANOS, DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E

ABASTECIMENTO №: 02/2024

AUTOR: PREFEITO

PROJETO DE LEI N°: 13/2024

ASSUNTO: ATUALIZA O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIANA-ES, DISPÕE SOBRE DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE SE RELACIONAM À SAÚDE E O BEM-ESTAR INDIVIDUAL E COLETIVO DE SEUS HABITANTES, SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E APROVA NORMAS SOBRE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO

E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.

TRAMITAÇÃO: RITO ORDINÁRIO

A Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento, após deliberação de seus membros, é pela *constitucionalidade, legalidade e aprovação* do Projeto de Lei nº 13/2024, de autoria da Prefeitura.

Viana/ES, 07 de maio de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Presidente da CJR

Presidente da C.S.E.D.L.A.S.D.H.D.S.G.D.C.A - Relator

WANTUIL SCHULTZ

EDILSON JOSÉ ENDLICH

Vice-Presidente da CJR - Relator

Vice-Presidente da C.S.E.D.L.A.S.D.H.D.S.G.D.C.A

EDILSON JOSÉ ENDLICH

LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE

Membro da CJR

Membro da C.S.E.D.L.A.S.D.H.D.S.G.D.C.A



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003100300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE em 08/05/2024 16:47 Checksum: 04897CD7BCA9A6BF59574D2E821108FC872617C76AABBDC4C00C4FA9E0AD9335

Assinado eletronicamente por WANTUIL SCHULTZ em 08/05/2024 16:48

Checksum: CDA8614285140257456F693A398BB044E371467B8D3333265F6292E1FA0188FE

Assinado eletronicamente por Wesley Pereira Pires em 08/05/2024 16:48

Checksum: 96BB1E6D55A2625A33FB93CE10AF1252D3181DCDAE4EF92BC30981151B1C5DF4

Assinado eletronicamente por Edilson José Endlichi em 08/05/2024 16:49

Checksum: 638A425B36EF279D41F17E9B5FD0F37A21FC6451B3788C2D83E2470EBBCA40EC

Assinado eletronicamente por WALDEIR PEDRO GONÇALVES em 08/05/2024 16:54

Checksum: D4A043C72103B640D2A2EFEC7F5001EE5AB859FA6153F8B0E36005688417EB62

